

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

RENATA LUIZA FRIEDRICH

**A INCONSTITUCIONALIDADE DO ESTATUTO DA FAMÍLIA, PROJETO DE LEI N.
6.583/2013: UMA ANÁLISE COMPARATIVA AO ESTATUTO DAS FAMÍLIAS,
PROJETO DE LEI N. 470/2013
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

**SANTA ROSA
2016**

RENATA LUIZA FRIEDRICH

**A INCONSTITUCIONALIDADE DO ESTATUTO DA FAMÍLIA, PROJETO DE LEI N.
6.583/2013: UMA ANÁLISE COMPARATIVA AO ESTATUTO DAS FAMÍLIAS,
PROJETO DE LEI N. 470/2013
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^aDr.^a Marli Marlene Moraes da Costa


Santa Rosa
2016

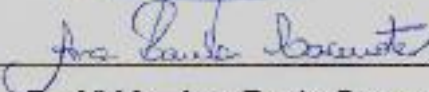
RENATA LUIZA FRIEDRICH

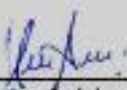
**A INCONSTITUCIONALIDADE DO ESTATUTO DA FAMÍLIA, PROJETO DE LEI N.
6583: UMA ANÁLISE COMPARATIVA AO ESTATUTO DAS FAMÍLIAS, PROJETO
DE LEI N. 470/2013.
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora


Prof.ª Pós-Dr.ª Marli Marlene Moraes da Costa – Orientadora


Prof.ª Ms. Ana Paula Cacenate


Prof.ª Dr.ª Márcia Adriana Dias Kraemer

Santa Rosa, 02 de dezembro de 2016.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais Carin e João Friedrich, ao meu irmão Guilherme e à minha avó Erica Friedrich (in memorian), pessoas especiais em minha vida, que sempre estiveram ao meu lado, apoiando-me e incentivando a nunca desistir desta longa caminhada.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por ter me proporcionado forças para chegar até o final desta longa jornada. Agradeço aos meus amigos, em especial Elenice, Jéssica, Lucinara e Thais irmãs que a Faculdade me presenteou.

Também deixo meus sinceros agradecimentos à minha Orientadora, Prof.^aDr.^aMarli Marlene Moraes da Costa, que sempre esteve disposta a me auxiliar nos momentos necessários.

“Lute com determinação, abrace a vida com paixão, perca com classe e vença com ousadia, porque o mundo pertence a quem se atreve e a vida é muito para ser insignificante.”

Augusto Branco

RESUMO

O presente estudo monográfico aborda o tema da Inconstitucionalidade do Estatuto da Família, PL 6.583/2013, em uma análise comparativa ao Estatuto das Famílias, PL 470/2013. Trata-se de uma pesquisa no âmbito teórico, alicerçada nos projetos de lei que ainda estão em tramitação. Com efeito, a pergunta problematizadora do presente trabalho é o Projeto de Lei 6.583/2013, que institui o Estatuto da Família, comparado ao PL 470/2013, pode ser considerado constitucional? Nesses termos, objetiva-se verificar a possível (in)constitucionalidade do Estatuto da Família, PL 6.583/2013, por meio de uma análise comparativa ao Estatuto das Famílias, PL 470/2013. Portanto, justifica-se a importância do presente estudo, que visa romper com conceitos machistas, discriminatórios e excludentes arraigados na cultura patriarcal brasileira. O projeto monográfico é de natureza teórica, efetivando-se em pesquisa bibliográfica, junto a autores que tratam sobre o tema proposto, o que caracteriza um caráter qualitativo. O método de abordagem utilizado é o hipotético-dedutivo, pois há a elaboração de um problema consistente em verificar quais são as implicações jurídicas de ambos os Projetos de lei. Na pesquisa, são empregados os métodos de procedimentos: histórico, pois caracteriza o objeto de estudo em uma forma cronológica, estabelecendo a sua evolução; e comparativo, ensejando um entendimento melhor do objeto do estudo. Assim, analisa o desenvolvimento da família ao longo do tempo, especialmente seus diferentes tipos abarcados pelo Direito Pós Constituição da República Federativa do Brasil, explicita em seu texto apenas a família tradicional. Contudo, o texto constitucional, por meio de seus princípios norteadores, deixa espaço para que o Supremo Tribunal Federal (STF), possa interpretá-lo, a fim de garantir a igualdade e dignidade a todos, sem qualquer forma de discriminação. Por fim, realizou-se um estudo comparado entre o Estatuto da Família, Projeto de Lei 6.583 e o Estatuto das Famílias, Projeto de Lei 470/2013. Ao final do trabalho conclui-se que o Estatuto da Família em seu Projeto de Lei 6.583/2013, não vigora a relação homo afetiva e sim somente aquela prescrita pelo Estado e a Igreja não respeitando o princípio da dignidade da pessoa humana dentre outros, pois prevalece o fundamentalismo religioso. Por sua vez, o Projeto de Lei trazido pelo Senado Federal tem como objetivo unir de forma igualitária todos os tipos de família, tanto formada por um casal de homem e mulher, quanto do mesmo sexo. Fazendo com que a sociedade não tenha esta distinção de escolhas, formalizando assim um pensamento mais aberto, sem preconceitos e julgamentos desnecessários.

Palavras-chave: (in)constitucionalidade – discriminação – dignidade.

ABSTRACT

The present monographic study addresses the Unconstitutionality of the Family Statute, PL 6,583 / 2013, in a comparative analysis of the Family Statute, PL 470/2013. It is a research in the theoretical scope, based on the bills that are still in process. In fact, the problematizing question of the present work is Bill 6,583 / 2013, which establishes the Family Statute, compared to PL 470/2013, can it be considered constitutional? Accordingly, the objective is to verify the possible (in) constitutionality of the Family Statute, PL 6,583 / 2013, through a comparative analysis of the Family Statute, PL 470/2013. Therefore, the importance of the present study, which seeks to break away from sexist, discriminatory and exclusionary concepts rooted in Brazilian patriarchal culture, is justified. The monographic project is of a theoretical nature, being carried out in bibliographical research, together with authors who deal with the proposed theme, which characterizes a qualitative character. The method of approach used is hypothetico-deductive, as there is the elaboration of a consistent problem in verifying what are the legal implications of both bills. In the research, the methods of procedures are employed: historical, because it characterizes the object of study in a chronological form, establishing its evolution; Comparative, yielding a better understanding of the object of the study. Thus, it analyzes the development of the family over time, especially its different types covered by the Post-Constitution Law of the Federative Republic of Brazil, explicitly in its text only the traditional family. However, the constitutional text, through its guiding principles, leaves room for the Federal Supreme Court (STF) to interpret it, in order to guarantee equality and dignity for all without any form of discrimination. Finally, a comparative study was carried out between the Family Statute, Bill 6,583 and the Family Statute, Bill 470/2013. At the end of the work, it is concluded that the Family Statute in its Bill 6,583 / 2013, does not apply to the homo affective relationship, but only that prescribed by the State and the Church not respecting the principle of the dignity of the human person among others, since Religious fundamentalism prevails. In turn, the bill introduced by the Federal Senate aims to unite all types of family equally, both a male and female couple, and the same sex. So that society does not have this distinction of choices, thus formalizing a more open thinking, without unnecessary prejudices and judgments.

Key words: (in) constitutionality - discrimination – dignity.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIações

§- parágrafo

ADIN- Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADPF- Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

Art- artigo

CF- Constituição Federal

CNJ- Conselho Nacional de Justiça

IBDFAM- Instituto Brasileiro de Direito de Família

P- página

PL- Projeto de Lei

STF- Supremo Tribunal Federal

TJRS- Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 A INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA BRASILEIRA	13
1.1 A FAMÍLIA BRASILEIRA AO LONGO DOS TEMPOS	14
1.2 OS TIPOS DE FAMÍLIA PÓS CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	20
1.3 RECONHECIMENTO DE NOVAS ESTRUTURAS FAMILIARES: A DECISÃO DO STF NA ADIN 4277 E A ADPF 132.....	25
2 A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO ESTATUTO DA FAMÍLIA: UMA ANÁLISE COMPARATIVA COM O ESTATUTO DAS FAMÍLIAS	32
2.1 A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DO ESTATUTO DA FAMÍLIA	32
2.2 O ESTATUTO DAS FAMÍLIAS, PROJETO DE LEI 470/2013.....	36
2.3 O QUE É SER FAMÍLIA: UMA ANÁLISE COMPARATIVA DOS PROJETOS DE LEI 6.583 E 470/2013.....	40
CONCLUSÃO	44
REFERÊNCIAS	46

INTRODUÇÃO

A presente monografia tem por abordagem temática a Inconstitucionalidade do Estatuto da Família, PL 6.583/2013, em uma análise comparativa ao Estatuto das Famílias, PL N. 470/2013, tem por finalidade verificar a comparação dos Projetos de Lei constituindo maior rigidez e proteção às pessoas que pretendem formar uma família.

Com a presente pesquisa, objetiva-se analisar a possível (in)constitucionalidade do Estatuto da Família, PL 6.583, por meio de uma análise comparativa ao Estatuto das Famílias PL 470/2013.

A escolha do presente tema em específico tem por finalidade servir como auxílio para a comunidade acadêmica em geral, visto que buscou contemplar as diferentes famílias num contexto atual da sociedade, sendo que essas deveriam ser vistas como famílias ligadas pelos laços afetivos que as substanciam.

A Constituição da República Federativa do Brasil explicita em seu texto apenas a família tradicional. Contudo o texto constitucional por meio de seus princípios norteadores deixa espaço para que o Supremo Tribunal Federal (STF), pudesse interpretá-lo a fim de garantir a igualdade e a dignidade a todos sem qualquer forma de discriminação.

Com efeito, pode afirmar que o Estatuto da Família em seu Projeto de Lei 6.583, não vigorou a relação homoafetiva, mas somente aquela prescrita pelo Estado e Igreja não respeitando o princípio da dignidade da pessoa humana, pois só prevalecem o fundamentalismo religioso.

Portanto, justifica-se a importância deste estudo, que visa romper com conceitos machistas, discriminatórios e excludentes arraigados na cultura patriarcal brasileira, propondo estudar, à luz dos princípios e objetivos constitucionais, as novas formas de família que não devem ser ignoradas pelo direito.

Nessa linha, o atual Código Civil, trata apenas dos direitos e deveres do casamento entre homem e mulher, da união de fato com pessoas de sexos distintos,

e a formação de uma família com ascendentes e descendentes, que constitui o PL 6.583 do Estatuto da Família.

É importante ressaltar a pluralidade da família, abrigando os mais diversos arranjos familiares buscando uma identificação que permite enlaçar no conceito de entidade familiar todos os tipos de relacionamentos que tem origem em um elo de afetividade, independentemente de sua formação, sendo este o Estatuto das Famílias, PL 470/2013 que vem buscando através do Senado Federal e o IBDFAM a sua constitucionalidade.

A pesquisa realizada é de natureza teórica, efetivando em pesquisa bibliográfica, junto a autores que tratam sobre o tema proposto, o que caracterizou uma pesquisa de caráter qualitativo. Foram empregados os métodos de procedimentos: histórico, pois colocou o objeto de estudo em uma forma cronológica, estabelecendo a sua evolução, e comparativo, ensejando um entendimento melhor do objeto em estudo.

O método de abordagem utilizado na pesquisa foi através da hipótese, pois há a elaboração de um problema consistente em analisar o Projeto de Lei 6.583, que instituiu o Estatuto da Família, comparando o PL n. 470/2013 podendo ou não ser considerado (in)constitucional.

O presente estudo organizou-se em dois eixos estruturantes: Em um primeiro momento, foi feita uma abordagem histórica acerca da família brasileira ao longo dos tempos, englobando desta forma os elementos que constituíram o conceito de família, bem como os aspectos legais da mesma abordando a (in)constitucionalidade do Estatuto da Família, e o reconhecimento de novas estruturas familiares.

No segundo capítulo, foi realizado um estudo sobre a (in)constitucionalidade do Estatuto Família, com uma análise comparativa ao Estatuto das Famílias abordando conceitos, regras jurídicas e proteção do Estado, sendo a família um fenômeno social que produz inúmeros efeitos jurídicos, cria divergências sociais, e busca seu próprio espaço, criando soluções para evolução, recomposta com alguns dos temas mais importantes como a paternidade sócio afetiva, a tese do abandono afetivo e alienação parental. Além da parte material o estatuto aborda questões de ordem processual, defendendo, por exemplo o protesto por dívida alimentar como mais uma possibilidade para cobrar o devedor de alimentos.

Partindo do pressuposto que o direito à família é direito fundamental de todos e que é protegida a família em qualquer de suas modalidades e as pessoas que a

integram, é importante desenvolver a proteção de outras constituições familiares, como propõe o Estatuto das Famílias, no plural; e não o Estatuto da Família, no singular. A inclusão deve prevalecer sobre a exclusão, pois esse é o sentido da nossa Lei Maior. Como palavras finais, vale lembrar que a Constituição Brasileira veda a discriminação no seu artigo 5º, além de valorizar a dignidade da pessoa humana no seu dispositivo inaugural. A projeção no singular deixa esses valores de lado.

1 A INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA BRASILEIRA

A família é, sem sombra de dúvida, o elemento propulsor de uma das maiores felicidades e, ao mesmo tempo, é nesse ambiente em que as pessoas podem vivenciar suas maiores angústias, frustrações e medos.

O conceito de família não tem matriz única, a ordem constitucional vigente consagrou uma estrutura paradigmática aberta, calcada no princípio da afetividade, visando a permitir, ainda que de forma implícita, o reconhecimento de outros ninhos ou arranjos familiares socialmente construídos (MADALENO, 2011).

O direito de família é o que nasce do fato de uma pessoa pertencer à determinada família, na qualidade de cônjuge, pai, filho etc. Todavia, direito de família pode ter ainda um conteúdo patrimonial, ora assemelhando-se às obrigações, como nos alimentos, ora tendo o tipo dos direitos reais, como no usufruto dos bens dos filhos, conforme preveem os artigos 1694; 1.689 do Código Civil.

Art. 1.689. O pai e a mãe, enquanto no exercício do poder familiar:

I - são usufrutuários dos bens dos filhos;

II - têm a administração dos bens dos filhos menores sob sua autoridade.

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia. (BRASIL, 2002).

É considerada, assim uma instituição responsável por promover a educação dos filhos e influenciar o comportamento dos mesmos no meio social. O papel da família no desenvolvimento de cada indivíduo é de fundamental importância. É no seio familiar que são transmitidos os valores morais e sociais que servirão de base para o processo de socialização da criança, bem como as tradições e os costumes perpetuados através de gerações.

O Direito de Família constitui o ramo do direito civil que disciplina as relações entre pessoas unidas pelo matrimônio, pela união estável ou pelo parentesco, bem como os institutos de caráter protetivo ou assistencial (GONÇALVES, 2010). Diante disto, Gonçalves, destaca:

Conforme a sua finalidade ou seu objetivo, as normas do direito de família ora regulam as relações pessoais entre os cônjuges, ou entre os ascendentes e os descendentes ou entre parentes for da linha reta; ora disciplinam as relações patrimoniais que se desenvolvem no seio da família, compreendendo as que se passam entre os cônjuges, entre pais e filhos, entre tutor e pupilo; ora finalmente assumem a direção das relações assistenciais, e novamente têm em vista os cônjuges entre si, os filhos perante os pais, o tutelado em face do tutor, o interdito diante do seu curador. Relações pessoais, patrimoniais e assistenciais são, portanto, os três setores em que o direito de família atua. (GONÇALVES, 2010, p.33).

Pode ainda ser considerada a família sob o conceito sociológico, integrado pelas pessoas que vivem sob o mesmo teto, sob a autoridade de um titular. Essa noção, frequentemente reconhecida pelo legislador, coincide com a clássica posição do pater famílias do Direito Romano (VENOSA, 2009).

A partir dessas características, pode-se considerar o direito de família como um microssistema jurídico, integrante do denominado direito social, embora essa denominação seja redundante, na zona intermediária entre o direito público e o privado (VENOSA, 2009).

Segundo Gagliano, Pamplona Filho, família é: “Família é o núcleo existencial integrado por pessoas unidas por vínculo socioafetivo, teleologicamente vocacionada a permitir a realização e seus integrantes”, segundo o princípio da dignidade da pessoa humana.” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013, p.20).

De acordo com o artigo 226 da Constituição Federal, a família é a base da sociedade e por isso tem especial proteção. A convivência humana está estruturada a partir de cada uma das diversas células familiares que compõe a comunidade social e política do Estado, que assim se encarrega de amparar e aprimorar a família, como forma de fortalecer a sua própria instituição política (MADALENO, 2011).

O que não pode prescindir, nesse contexto, é seu intrínseco elemento teleológico consistente na formação de um núcleo existencial que tenha por finalidade proporcionar uma tessitura emocional (e afetiva) que permita a realização da família como comunidade e dos seus membros como indivíduos (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013).

1.1 A FAMÍLIA BRASILEIRA AO LONGO DOS TEMPOS

Pode-se dizer então que a família brasileira, como hoje é conceituada, sofreu influência da família romana, da família canônica e da família germânica. É notório

que o nosso direito de família foi fortemente influenciado pelo direito canônico, como consequência principalmente a colonização lusa. No que tange aos impedimentos matrimoniais, por exemplo, o Código Civil de 1916, seguiu a linha do direito canônico, preferindo mencionar as condições de invalidade (GONÇALVES, 2010).

Em uma sociedade conservadora, os vínculos afetivos, para merecerem aceitação social e reconhecimento jurídico, necessitavam ser chancelados pelo que se convencionou chamar de matrimônio. A família tinha uma formação extensiva, verdadeira comunidade rural, integrada por todos os parentes, formando unidade de produção, com amplo incentivo à procriação (MADALENO, 2011).

Com o tempo, a severidade das regras foi atenuada, conhecendo os romanos o casamento *sinemanu*, sendo que as necessidades militares estimularam a criação de patrimônio independente para os filhos. Com o Imperador Constantino, a partir do século IV, instala-se no direito romano a concepção cristã da família, na qual predominam as preocupações de ordem moral (GONÇALVES, 2010).

Diante disso, Gonçalves destaca: “Aos poucos foi então a família romana evoluindo no sentido de se restringir progressivamente a autoridade do *pater*, dando-se maior autonomia à mulher e aos filhos, passando estes a administrar os pecúlios castrenses (vencimentos militares).” (GONÇALVES, 2010, p. 26-27).

Durante a Idade Média as relações de família regiam-se exclusivamente pelo direito canônico, sendo o casamento religioso o único conhecido. Embora as normas romanas continuassem a exercer bastante influência no tocante ao pátrio poder e às relações patrimoniais entre os cônjuges, observava-se também a crescente importância de diversas regras de origem germânica (GONÇALVES, 2010). Destaca Arnaldo Rizzardo:

Só recentemente, em função das grandes transformações históricas, culturais e sociais, o direito de família passou a seguir rumos próprios, com as adaptações à nossa realidade, perdendo aquele caráter canonista e dogmático intocável e predominado “a natureza contratualista, numa certa equivalência quanto à liberdade de ser mantido ou desconstituído o casamento.” (RIZZARDO, 2004, p.7-8).

Quando se fala que a família, em Roma, era também uma unidade patrimonial, quer-se dizer que somente se reconhecia um patrimônio que tinha como titular o pater famílias. Assim, quando esse falecia, desmembrava-se a família,

tornando-se cada um dos seus descendentes, masculinos um novo *pater* de suas respectivas famílias (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013).

Com a decadência do Império Romano e o crescimento do Cristianismo, houve uma gradativa alteração do significado da família. Se a família pagã Romana era uma unidade de multiplicidade funcional, a família cristã se consolidou na herança de um modelo patriarcal, concebida como célula básica da Igreja (que se confundia com o Estado) e, por consequência, da sociedade (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013).

Assim, com o formato predominante e estanque por séculos, até que, com o advento da Revolução Industrial, em meados do século XVIII, uma nova alteração começou a ser vislumbrada. De fato, a visão tradicional da família centrada no pai de família, como líder espiritual e necessário provedor de casa, sofreu serio abalo com as novas necessidades da coletividade (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013).

A disseminação mundial de um novo modelo econômico, já a partir do século XIX, fez estremecer os alicerces da família como instituição, fez com que os grandes centros urbanos, a revolução sexual, o movimento feminista, a disseminação do divórcio como uma alternativa moralmente válida, a valorização da tutela da infância, juventude e terceira idade, a mudança de papéis nos lares, a supremacia da dignidade sobre valores pecuniários, o reconhecimento do amor como elo mais importante da formação de um lar (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013).

A simples observação da realidade que cerca e permite ver, que, neste momento, reconhecido como “pós-modernidade”, há uma variada gama de arranjos familiares que se enquadram na tutela jurídica constitucionalizada da família, com os olhos voltados para um evidente e contínuo processo de dessacralização e despatrimonialização do Direito de Família (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013).

A evolução do Direito de Família no Brasil não corre ao lado da evolução legislativa. E nem poderia ser diferente, pois o Direito não é meramente lei, como se pretendeu e se consumou no passado com os extremos do positivismo jurídico, dos séculos XVIII e XIX (Instituto Brasileiro de Direito de Família- IBDFAM, 2014).

A segurança jurídica por meio do edito legislativo foi a tônica dos últimos dois séculos e meio, no Direito de Família. As leis surgiram vazadas em padrões fechados, pretendendo imunidade a qualquer tipo de extensão da sua aplicação literal ou preenchimento pelo interprete das suas incompletudes, de modo a gerar a

sensação de estabilidade jurídica e social (Instituto Brasileiro de Direito de Família- IBDFAM).

A reminiscência histórica legislativa mais antiga no Brasil em matéria de família se verifica das Ordenações Filipinas, uma compilação de normas em substituição às Ordenações Manuelinas, sancionadas em 1595 pelo Rei de Portugal Filipe I, mas que passar a vigor no Brasil apenas após a Lei de 11 de janeiro de 1603. As normas atinentes ao Direito de Família nas Ordenações Filipinas não tinham lógica de disposição (Instituto Brasileiro de Direito de Família- IBDFAM, 2014).

O Código Civil de Brasil 2002, em matéria de Família, não foi o do projeto realeano, senão o da Constituição de Brasil 1988. Sendo que a Constituição a norma balizadora dos parâmetros existenciais, de família, sobretudo, é certo que nenhuma reforma estrutural que se fizesse necessária prescindiria da mutação do Texto Maior (Instituto Brasileiro de Direito de Família- IBDFAM, 2014).

O influxo da chamada globalização impõe constante alteração de regras, leis e comportamentos. No entanto, a mais árdua tarefa é mudar regras do direito das famílias. Quando se trata das relações afetivas - afinal é disso do que trata o direito das famílias – a missão é muito mais delicada em face de seus reflexos comportamentais que interferem na própria estrutura da sociedade onde as novas famílias buscam construir uma história em comum, na qual existe comunhão afetiva e cuja ausência implica a falência do projeto de vida (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013).

Os conflitos sociais gerados pela nova posição social dos cônjuges, as pressões econômicas, a desatenção e o desgaste das religiões tradicionais fazem aumentar o número de divórcios. As uniões sem casamento, apesar de serem muito comuns em muitas civilizações do passado, passam a ser regularmente aceitas pela sociedade e pela legislação. A nova família estrutura-se independentemente das núpcias (VENOSA, 2009). Diante disto Gonçalves, dispõe:

Verifica-se, assim, que a Constituição Federal, alterando o conceito de família, impôs novos modelos. Embora a família continue a ser a base da sociedade e a desfrutar da especial proteção do Estado, não mais se origina apenas do casamento, uma vez que, ao seu lado, duas novas entidades familiares passaram a ser reconhecidas: a constituída pela união estável e a formada por qualquer dos pais e seus descendentes. (GONÇALVES; 2010, p. 15).

Neste caso não podemos mais falar da família brasileira de um modo geral, pois existem vários tipos de formação familiar coexistindo em nossa sociedade, tendo cada uma delas suas características e não mais seguindo padrões antigos, nos dias atuais existem famílias de pais separados, chefiadas por mulheres, chefiadas por homens sem a companheira, a extensa, a homossexual, e ainda a nuclear que seria a formação familiar do início dos tempos formada de pai, mãe e filhos, mas não seguindo os padrões antiquados de antigamente.

Esse quadro não resistiu à revolução industrial, que fez aumentar a necessidade de mão-de-obra, principalmente nas atividades terciárias. Assim a mulher ingressou no trabalho, deixando o homem de ser a única fonte de subsistência da família, que se tornou nuclear, restrita ao casal e a sua prole. (MADALENO, 2011). Como diz Hironaka:

[...] não importa a posição que o indivíduo ocupa na família, ou qual a espécie de grupamento familiar a que ele pertence – o que importa é pertencer ao seu âmago, é estar naquele idealizado lugar onde é possível integrar sentimentos, esperanças, valores e se sentir, por isso, a caminho da realização de seu projeto de felicidade. (HIRONAKA, 2005, p.20).

Com o decorrer do tempo a prevalência do caráter produtivo e reprodutivo da família foi perdendo a importância, que migrou para as cidades e passou a conviver em espaços menores, isso levou à aproximação dos seus membros, sendo mais prestigiado o vínculo afetivo que envolve seus integrantes (MADALENO, 2011).

Os laços entre Estado e Igreja que ao longo do tempo foram mudando, acarretando profunda evolução social e a mutação do próprio conceito de família, que se transformou em verdadeiras relações que muda no tempo de sua constituição e se consolida em cada geração (DIAS, 2006).

Novas famílias se formaram por pessoas que saíram de outras relações onde seus componentes não têm lugares definidos. Os novos contornos da família estão desafiando a possibilidade de se encontrar uma conceituação única para sua identificação (DIAS, 2006).

É necessário ter uma visão pluralista da família, abrigando os mais diversos arranjos familiares buscando a identificação do elemento que permite enlaçar no conceito de entidade familiar todos os relacionamentos que têm origem em um elo de afetividade, independentemente de sua conformação (DIAS, 2006).

O desafio dos dias atuais é encontrar o toque identificador das estruturas interpessoais que permita nominá-las como família. Esse referencial só pode ser identificado na afetividade e no envolvimento emocional leva a subtrair um relacionamento do âmbito do direito obrigacional cujo núcleo é a vontade para inseri-lo no direito das famílias, que tem como predominância o sentimento do amor que funde as almas e que confunde patrimônios e por conseqüências que gera responsabilidade e comprometimentos mútuos (MADALENO, 2011). Diante disso, Lôbo, destaca:

Esse é o divisor entre o direito obrigacional e o familiar: os negócios tem por substrato exclusivamente a vontade, enquanto o traço diferenciador do direito da família é o afeto. A família é um grupo social fundado essencialmente nos laços de afetividade após o desaparecimento da família patriarcal que desempenhava funções pró criativas, econômicas, religiosas e políticas. (LOBO, 1999, p.96).

As pessoas passaram a viver em uma sociedade mais tolerante e, com mais liberdade, buscando realizar o sonho de serem felizes sem se sentirem pressionadas a ficar inseridas em estruturas preestabelecidas e engessadoras. Os casamentos de fachada acabaram, não mais justificando relacionamentos paralelos nascidos do medo da rejeição social. Uma verdadeira democratização dos sentimentos está ocorrendo na qual o respeito mútuo e a liberdade individual vêm sendo preservados (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013).

Com o advento da globalização e das novas tecnologias, a mulher ganhou espaço social e em muitas situações, domina os espaços sociais no campo especialmente do mercado de trabalho. Com isso, muitas mulheres não mais buscam na família nuclear o sentido do casamento, mas muitas vivem sozinhas, garantindo assim o sustento de seus filhos, emancipando-se.

Neste mesmo momento, é visível que no cenário global de muitas mudanças paradigmáticas, vários casais se dissolvem com muita facilidade. E com isso acabam se separando, e separando também seus filhos constituídos ao longo do casamento. Todas estas transformações, originaram na célula familiar mudanças de valores que acarretaram significativamente o sentido da família enquanto instituição formada por um homem, uma mulher e seus filhos.

1.2 OS TIPOS DE FAMÍLIA PÓS CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O Direito de Família sofreu profundas mudanças com o advento da Constituição Federal de 1988. A ponto de ser defendida a prevalência de um Direito de Família Constitucional. Estabelece a Constituição Federal os princípios gerais de proteção da família, com traços fundamentais de proteção na igualdade dos direitos dos filhos, independentemente de sua origem advir do casamento da união estável, damonoparentalidade ou da adoção (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013).

Para Farias e Rosenvald o Direito de Família antes da promulgação da Constituição Cidadã de 1988 era:

[...] equivalente à atual união estável, seus eventuais e escassos efeitos jurídicos teriam de ser examinados no âmbito do Direito das Obrigações, pois eram entidades comparadas às sociedades de fato. No entanto, esses outros modelos de agrupamento familiar passaram a perder essa característica marginal com a edição da Carta Política de 1988 que abriu o leque de padrões distintos de núcleos familiares, cujos exemplos não mais se restringiam ao casamento, à união estável e à família monocrática, simplesmente, porque o vínculo de matrimônio deixou de ser o fundamento da família legítima e, na atualidade, embora ausente o laço matrimonial, com efeito, que ninguém ousa afirmar que esteja ausente uma entidade familiar fora do casamento por quanto esta se expandiu ao se adequar às novas necessidades humanas construídas pela sociedade. A família matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica, institucionais vista como unidade de produção e de reprodução se deu lugar para uma família pluralizada, democrática, igualitária, hetero ou homoparental, biológica ou socioafetiva, construída com base na afetividade e de caráter instrumental. (FARIAS; ROSENVALD, 2011, p 37).

Para Madaleno, o prescrito na Constituição Federal de 1988, aduz que:

[...] a entidade familiar protegida pelo Estado é a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, podendo originar no casamento civil, da união estável e da monoparentalidade. Mas nem sempre teve toda essa extensão, pois durante muito tempo o sistema jurídico brasileiro reconhecia apenas a legitimidade da família unida pelo casamento civil, e os filhos originados dessa união por concepção genética ou através da adoção. (MADALENO, 2011, p.29).

Desta forma, com a Constituição Federal de 1988 foi reconhecida a completa paridade entre os cônjuges onde marido e mulher exercem em conjunto a chefia da sociedade conjugal. O texto constitucional também reconheceu direitos semelhantes ao do casamento para a união estável (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013).

No artigo 226 CF/88, a família é a base da sociedade e por isso tem especial proteção do Estado, nesse sentido Madaleno assevera: “Através da convivência humana as diversas famílias compõem a comunidade social e política do Estado, encarregando-se de amparar e aprimorar a família de forma a fortalecer a própria instituição política.” (MADALENO, 2011, p.27).

Novos grupos familiares mereceram proteção no texto constitucional, como entidade familiar das justas nupciais; a entidade familiar proveniente da união estável entre um homem e uma mulher também se abrindo caminhos na doutrina e na jurisprudência para o reconhecimento de uma entidade familiar no relacionamento entre pessoas do mesmo gênero sexual (MADALENO, 2011).

A família monoparental por igual mereceu reconhecimento constitucional, uma vez voltadas as atenções para a tutela da pessoa, sua dignidade como ser humano e o desenvolvimento de sua personalidade no âmbito familiar. (MADALENO, 2011). Diante disso, Venosa destaca:

A sociedade enfrenta doravante o posicionamento das chamadas relações homoafetivas. Discute-se já nos tribunais o alcance dos direitos de pessoas do mesmo sexo que convivem. Sem dúvida, o século XXI trará importantes modificações em tema que cada vez mais ganha importância. (VENOSA, 2012, p.7).

Apesar de todos os princípios constitucionais e alterações possibilitadas desde então, o Estatuto da Família, PL n.º 6.583, está a desconstruir todas as conquistas feitas até então, fazendo com que a comunidade continue enxergando de maneira errônea e desestabilizando de alguma forma a família moderna.

No Art. 226, § 4º, da Constituição Federal consta que também é considerada família qualquer um dos cônjuges que vivam sozinhos com seus filhos. Conforme será analisado, o Estatuto da família exclui os modelos familiares adversos da família patriarcal, desse modo, evidencia-se ainda mais a inconstitucionalidade do Projeto de Lei, visto que ignora os objetivos e princípios da República (BRASIL, 1988). Nesses termos assevera Engels:

[...] é a família que reflete na cultura do sistema social, de molde a modificar a sua primitiva textura fechada em volta do casamento civil, na medida em que a própria ausência do divórcio e a inevitável ruptura e reconstrução dos relacionamentos passou a gerar uniões informais, primeiro marginalizadas pela lei, até que abrigadas pelo texto constitucional de 1988. (ENGELS, 1980, p.20).

É inegável que a multiplicidade e variedade de fatores (de diversas matizes) não permitem fixar um modelo familiar uniforme, sendo *mister* compreender a família de acordo com os movimentos que constituem as relações sociais ao longo do tempo (FARIAS; ROSENVALD, 2011).

Cabe a espécie pertinente a observação de Fachin: “Inegável que a família, como realidade sociológica, apresenta, na sua evolução histórica, desde a família patriarcal romana até a família nuclear da sociedade industrial contemporânea, íntima ligação com as transformações operadas nos fenômenos sociais.” (FACHIN, 1999, p.11).

Os novos valores que inspiram a sociedade contemporânea sobrepujam e rompem, definitivamente, com a concepção tradicional da família. A arquitetura da sociedade moderna impõe um modelo familiar descentralizado, democrático, igualitário e desmatrimonializado.

Outrossim, deixando a família de ser compreendida como núcleo econômico e reprodutivo (entidade de produção), avança-se para uma compreensão socioafetiva (como expressão de uma unidade de afeto e entre ajuda), e surgem, naturalmente, novas representações sociais, novos arranjos familiares. Abandona-se o casamento como ponto referencial necessário, para buscar a proteção e o desenvolvimento da personalidade do homem (FARIAS; ROSENVALD, 2011).

Nesse novo ambiente, averbe-se que é necessário compreender a família como sistema democrático, substituindo a feição centralizadora e patriarcal por um espaço aberto ao diálogo entre seus membros, onde é almejada a confiança recíproca (FARIAS; ROSENVALD, 2011).

Por exemplo, a conclusão de que o reconhecimento da união homoafetiva dentro do Direito das Famílias é imperativo constitucional, não sendo possível violar a dignidade do homem, por apego absurdo a formalismos legais. Não há mais proteção à família pela família, senão em razão do ser humano. Enfim, é a valorização definitiva e inescandível da pessoa humana (FARIAS; ROSENVALD, 2011). Neste contexto é possível analisar a Constituição Federal de 1988, destacando:

É simples, assim, afirmar a evolução da ideia de família-instituição, com proteção justificada por si mesmo, importando não raro violação de interesses das pessoas nela compreendidas, para o conceito de família-instrumento do desenvolvimento da pessoa humana, evitando qualquer interferência que viole os interesses dos seus membros, tutelada na medida

em que promova a dignidade das pessoas de seus membros, com igualdade substancial e solidariedade entre eles.(BRASIL, 1988)

Desse modo, pode-se afirmar, que a família cumpre modernamente um papel funcionalizado, devendo efetivamente, servir como ambiente propício para a promoção da dignidade e a realização da personalidade de seus membros, integrando sentimentos, esperanças e valores, servindo como alicerce fundamental para o alcance da felicidade (FARIAS; ROSENVALD, 2011).

A superação da constituição da família legítima unicamente pelos laços do casamento e a ampliação legislativa prevendo a união estável e a família monoparental como entidades familiares reconhecidas pelo Estado e passíveis, portanto, de tutela jurídica retrataram antigos anseios sociais que se faziam necessárias intervenções do Poder Judiciário para a produção de efeitos jurídicos de ordem pessoal e patrimonial a estas duas formas de família (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO,2013).

Tal fato teve como mola propulsora não apenas a necessidade de se regulamentar o que o cotidiano há tempos apresentava, mas sim princípios emanados da própria Carta Federal e que foram alçados à condição de imprescindíveis para a consagração do Estado Democrático de Direito no Brasil, a saber: a dignidade humana e solidariedade (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO,2013).

A dignidade da pessoa humana é em um sentido filosófico e político na antiguidade, a dignidade humana estava atrelada à posição social que ocupava o indivíduo, inclusive considerado o seu grau de reconhecimento por parte da comunidade onde estava integrado. Portanto, na antiguidade, os primeiros passos de defesa da dignidade e dos direitos do ser humano encontram-se expressos no Código de Hamurabi, da Babilônia e da Assíria e no Código de Manu, na Índia. Nesse diapasão, entende-se que nesse momento histórico era possível a classificação do indivíduo como sendo mais ou menos digno perante os outros, de acordo com seu *status* social.

E a solidariedade estabelece a construção de uma sociedade livre, justa e solidária como um dos objetivos fundamentais do Estado, a Constituição Federal de 1988 elencou, de maneira expressa, o valor solidariedade como um dos valores que compõem o relacionamento entre os seres humanos, juntamente com outros valores como é o caso da liberdade e da justiça social. Isto quer dizer que a Constituição

Federal de 1988 equiparou a solidariedade à condição de princípio constitucional, conforme se verifica do disposto no artigo 3º:

Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL, 1988).

A partir desses dois princípios é que se pode afirmar que o núcleo familiar transmudou sua finalidade deixando de ser um ambiente de reprodução e manutenção de patrimônio para se transformar no local onde impera o afeto e a assistência entre seus integrantes, sendo estes elementos mais que motivadores para a proteção e promoção do ser humano independentemente da composição familiar em que este está inserido (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013).

O equilíbrio do privado e do público é matizado exatamente na garantia do pleno desenvolvimento da dignidade das pessoas humanas que integram a comunidade familiar, ainda tão duramente violada na realidade social, máxime com relação as crianças (VENOSA, 2009).

Atualmente, a família converteu-se em *locus* de realização existencial de cada um dos membros e de espaço preferencial de afirmação de suas dignidades. Dessa forma, os valores coletivos da família e os pessoais de cada membro devem buscar permanentemente equilíbrio.

Luis Roberto Barroso, defendendo a necessidade de pregar a efetividade das normas constitucionais, esclarece: “A verdade, no entanto, é que a preocupação com o cumprimento da Constituição, com a realização prática dos comandos nela contidos, enfim, com a sua efetividade, incorporou-se de modo natural, à prática jurídica pós-1988.” (BARROSO, 2008).

A partir de tais formulações, é possível afirmar que a Constituição da República de 1988 promoveu a verdadeira reconstrução da dogmática jurídica, estabelecendo como base a afirmação da cidadania, como elemento propulsor (VENOSA, 2009).

Sendo assim, a família é, inegavelmente, a instituição social primária, podendo ser considerada um regime de relações interpessoais e sociais, com ou sem a presença da sexualidade humana, com o desiderato de colaborar para a

realização das pessoas humanas que compõem um determinado núcleo (VENOSA, 2009).

Portanto, todas essas transformações, originaram na célula familiar mudanças de valores que impactaram significativamente o sentido tanto social quanto jurídico da família. Com efeito, tais mudanças possibilitaram a autonomia feminina, o reconhecimento dos mais diversos tipos de relações familiares, o respeito ao melhor interesse da criança, dentre outros direitos. Contudo tais conquistas estão ameaçadas pela proposta do projeto de lei do Estatuto da Família.

1.3 RECONHECIMENTO DE NOVAS ESTRUTURAS FAMILIARES: A DECISÃO DO STF NA ADIN 4277 E A ADPF 132

Enquanto fundamento de validade do ordenamento jurídico, o texto constitucional subordina todas as normas de tal modo que é possível notar uma necessária força normativa em sua estrutura, condicionando todo o tecido normativo constitucional.

Não se pode ignorar o histórico desprezo dos interpretes e aplicadores do Direito à norma constitucional, fruto de uma neutralidade das Cartas Constitucionais que antecedem a de 1988 e do positivismo jurídico que tanto influenciou o sistema jurídico brasileiro. Assim, releva realçar a necessidade de efetivação da norma constitucional. Neste modo, e com senso crítico, Barroso percebe a necessidade de pregar a efetividade das normas constitucionais, e esclarece:

A verdade, no entanto, é que a preocupação com o cumprimento da Constituição, com a realização prática dos comandos nela contidos, enfim, com sua efetividade, incorporou-se, de modo natural, à prática jurídica brasileira pós- 1988. Passou a fazer parte da pré-compreensão do tema, como se houvessemos descoberto o óbvio após longa procura. A capacidade – ou não – de operar com as categorias, conceitos e princípios de direito constitucional passou a ser um traço distintivo dos profissionais das diferentes carreiras jurídicas. (BARROSO, 2008, p. 23).

A partir dessas tais formulações, é possível afirmar que a Constituição da República de 1988 promoveu verdadeira reconstrução da dogmática jurídica, estabelecendo como base a afirmação da cidadania, como seu elemento propulsor.

Percebe-se que o Direito Constitucional afastou-se de um caráter neutro e indiferente socialmente, deixando de cuidar apenas da organização política do

Estado para avizinhar-se das necessidades humanas reais, concretas, ao cuidar de direitos individuais e sociais.

O estudo da principiologia ganha relevância ainda maior em razão do texto constitucional, que estabelece os princípios gerais interpretativos do sistema. Em verdade, enquanto os valores fundamentais do sistema, os princípios presidem a ordem jurídica, em toda a sua extensão e substancialidade, evidenciando a sua individual importância teórica e prática. Conforme, Canotilho:

Em clara lição, fala-se, não sem razão, na Constituição como norma jurídica, dotada de prevalência e concretude. Disso resulta o reconhecimento de uma 'textura aberta da Constituição' com a afirmação de que a norma constitucional também 'vale como lei', dirigindo condutas, vinculando o tecido infraconstitucional, as decisões judiciais, as interpretações e a colmatação do direito. (CANOTILHO, 2015, p.1050).

Os princípios do Direito das Famílias têm, necessariamente, de estar em aliança permanente com a principiologia constitucional, o que representará, seguramente, uma melhor apresentação do sistema civilista, aproximado de valores humanistas e com uma maior possibilidade de efetiva solução dos conflitos de interesses privados.

Diante disto, as regras jurídicas mostraram-se limitadas, acanhadas para atender ao comando constitucional. O princípio da interpretação conforme a Constituição é uma das mais importantes inovações em sede de técnica interpretativa, ao propagar que a lei deve ser interpretada, sempre, a partir da lei maior. Assim, os princípios constitucionais passaram a informar todo o sistema legal de modo a viabilizar o alcance da dignidade humana em todas as relações jurídicas.

O art. 1.726 do Código Civil brasileiro é explícito ao estabelecer que a união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil (BRASIL, 2002).

Em requerimento da aplicação analógica do art. 1723 do Código Civil brasileiro às uniões homoafetivas, com base na denominada "interpretação conforme a Constituição". Requisita-se que o STF interprete conforme a Constituição, o Estatuto dos Servidores Civis do Estado do Rio de Janeiro e declare que as decisões judiciais denegatórias de equiparação jurídica das uniões homoafetivas às uniões estáveis afrontam direitos fundamentais. Neste caso entende Britto:

Por entender que a presença da dualidade de sexos na união estável se deve tão somente a um reforço normativo à ideia de que homens e mulheres são iguais, combatendo "a renitência patriarcal dos nossos costumes", que em nada tem a ver com a dicotomia da homoafetividade e da heteroafetividade. (BRITTO, 2011, p. 07).

Mesmo tendo gênese em um modelo negocial, há possibilidade de estipulação legal de conteúdos mínimos, que não podem ser afastados pelos parceiros homoafetivos, sem prejuízo das especificidades decorrentes do pacto entre si estabelecido (MATOS, 2004).

Desta forma a noção de sociedade de fato não soa ser mais adequada para a parceria homossexual, a distancia de propósitos que há entre relações contratuais e relações afetivas há de ser levada em conta pelo Direito, não devendo ser utilizada no âmbito jurídico, um instituto cuja natureza não coadune com a realidade retratada (MATOS, 2004). O aspecto positivo é maior que espaço para a autonomia da vontade, de certa forma, em sintonia com o espírito de maior liberdade do modelo de união homoafetiva (MATOS, 2004). Todavia, Dias afirma:

Por outro lado, tem-se como aspecto negativo o problema da impossibilidade jurídica de se estabelecerem contratualmente obrigações pessoais. Assim, a prestação de ajuda ao outro parceiro afigura ser inerente as convivências afetivas formadoras das entidades familiares.(DIAS, 2006, p. 21).

Não obstante não seja um efeito jurídico do julgamento do STF, o casamento civil homoafetivo direto é uma consequência factual, tendo em vista as fundamentações das decisões que o autorizaram. Antes de adentrar nas decisões e nos casos existentes, vale, mais uma vez, lembrar o porquê de o casamento homoafetivo já ser possível, antes mesmo da decisão do STF em nosso ordenamento.

A doutrina favorável ao reconhecimento do casamento civil entre pessoas do mesmo sexo, no Brasil, fundamenta-se na lógica de que a expressão "o homem e a mulher" não possuiria o condão de impedir o casamento entre um par do mesmo sexo.

Afirma-se que os impedimentos matrimoniais são as proibições expressamente elencadas pelo Código Civil, no art. 1.521, ou em outros dispositivos esparsos que determinam a anulabilidade ou nulidade do casamento civil.

Fundamenta que a homossexualidade não viola normas jurídicas e nem afeta a vida de terceiros, além de que ao Estado cabe o papel de assegurar o desenvolvimento da personalidade de todos os indivíduos, devendo recusar o preconceito e a discriminação contra seus cidadãos (BRITTO, 2011).

Para as organizações, ao reconhecer o pluralismo como princípio constitucional, impõe-se ao Estado brasileiro não apenas a obrigação de não discriminar, mas também de atuar para que as diversas opiniões políticas e os diferentes comportamentos culturais e sociais possam coexistir em harmonia e respeito recíprocos (CHAVES, 2011).

O julgamento da ADPF 132 ocorreu entre os dias 4 e 5 de maio de 2011. A ação foi julgada conjuntamente com a ADI 4277, reconhecendo-se por unanimidade a constitucionalidade da união estável entre casais do mesmo sexo e conferindo-se interpretação conforme a Constituição Federal para excluir qualquer significado do artigo 1.723 do Código Civil que impeça o reconhecimento desta união (BRITTO, 2011).

No julgamento, pontuou-se que o sexo da pessoa não deve ser usado como fator de desigualação jurídica e que a expressão “família”, utilizada pela Constituição Federal, não se limita a formação de casais heteroafetivos, devendo-se reconhecer a união homoafetiva como família segundo as mesmas regras e consequências da união heteroafetiva (BRITTO, 2011).

Destarte, as consequências, no âmbito do Direito, dependeriam dessa formalidade. A possibilidade de efeitos jurídicos seria aberta exclusivamente para os que tivessem registrado sua relação homoafetiva. Neste sentido, preocupa-se com uma eventual forma de poder exercida por sujeitos da relação que pode-se configurar em exploração e diminuição de direitos, não havendo a tutela jurídica em razão da falta de uma formalidade (MATOS, 2004).

A opção por um reconhecimento jurídico que possibilite o registro dos parceiros do mesmo sexo, dando espaço para a vontade de uma formação de união

afetiva da qual decorram efeitos, e importa relevantes consequências (MATOS, 2004).

As relações homoafetivas são uma realidade que se impõe diante da sociedade. Dessa forma, não podem ser negadas, tendo, pois, o direito de reclamar a tutela jurisdicional do Estado. Dias, ressalva:

Nos últimos anos, os homossexuais, passaram a ostentar publicamente suas uniões de afeto duradouras, informais, sob o mesmo teto, numa comunhão de interesses e com objetivo de constituir família. Em muitos destes lares, há filhos biológicos. Estas relações são configuradas como familiares, indubitavelmente, embora haja grande resistência quanto ao seu reconhecimento pela sociedade e também pela doutrina jurídica. Mas é inegável que, por serem uniões familiares, geram direitos e obrigações entre os companheiros, necessitando de regulação, sob pena de completo desamparo legal. (DIAS, 2006, p. 15).

Deste modo, quanto à ADPF n.132 / ADI n.4277, o STF não inovou ao decidir favoravelmente ao reconhecimento de união homo afetivas, algo já reconhecido em alguns Tribunais já há mais de 10 anos, ou seja, o reconhecimento de direitos previdenciários e de inclusão em planos de saúde de casais homo afetivos já não era algo desconhecido, contudo o reconhecimento da união estável homo afetiva, por analogia ao disposto do Código Civil dividia opinião, apesar de haver várias decisões favoráveis, principalmente no TJRS, em outros Tribunais havia um bom numero de decisões em contrario.

Contudo, passa a analisar Agravo Reg. no Recurso Extraordinário. Número: **RE 477554 AGR.** Julgado pela Segunda Turma do STF. Com a seguinte Ementa.

E M E N T A: UNIÃO CIVIL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO - ALTA RELEVÂNCIA SOCIAL E JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA QUESTÃO PERTINENTE ÀS UNIÕES HOMOAFETIVAS - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO RECONHECIMENTO E QUALIFICAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA COMO ENTIDADE FAMILIAR: POSIÇÃO CONSAGRADA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 132/RJ E ADI 4.277/DF) - O AFETO COMO VALOR JURÍDICO IMPREGNADO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL: A VALORIZAÇÃO DESSE NOVO PARADIGMA COMO NÚCLEO CONFORMADOR DO CONCEITO DE FAMÍLIA - O DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE, VERDADEIRO POSTULADO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO E EXPRESSÃO DE UMA IDÉIA-FORÇA QUE DERIVA DO PRINCÍPIO DA ESSENCIAL DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - ALGUNS PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DA SUPREMA CORTE AMERICANA SOBRE O DIREITO FUNDAMENTAL À BUSCA DA FELICIDADE - PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA (2006): DIREITO DE QUALQUER PESSOA DE CONSTITUIR FAMÍLIA,

INDEPENDENTEMENTE DE SUA ORIENTAÇÃO SEXUAL OU IDENTIDADE DE GÊNERO - DIREITO DO COMPANHEIRO, NA UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA, À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE DE SEU PARCEIRO, DESDE QUE OBSERVADOS OS REQUISITOS DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL - O ART. 226, § 3º, DA LEI FUNDAMENTAL CONSTITUI TÍPICA NORMA DE INCLUSÃO - A FUNÇÃO CONTRAMAJORITÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO - A PROTEÇÃO DAS MINORIAS ANALISADA NA PERSPECTIVA DE UMA CONCEPÇÃO MATERIAL DE DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL - O DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE IMPEDIR (E, ATÉ MESMO, DE PUNIR) “QUALQUER DISCRIMINAÇÃO ATENTATÓRIA DOS DIREITOS E LIBERDADES FUNDAMENTAIS” (CF, ART. 5º, XLI) - A FORÇA NORMATIVA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E O FORTALECIMENTO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL: ELEMENTOS QUE COMPÕEM O MARCO DOUTRINÁRIO QUE CONFERE SUPORTE TEÓRICO AO NEOCONSTITUCIONALISMO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. NINGUÉM PODE SER PRIVADO DE SEUS DIREITOS EM RAZÃO DE SUA ORIENTAÇÃO SEXUAL. - Ninguém, absolutamente ninguém, pode ser privado de direitos nem sofrer quaisquer restrições de ordem jurídica por motivo de sua orientação sexual. Os homossexuais, por tal razão, têm direito de receber a igual proteção tanto das leis quanto do sistema político-jurídico instituído pela Constituição da República, mostrando-se arbitrário e inaceitável qualquer estatuto que puna, que exclua, que discrimine, que fomente a intolerância, que estimule o desrespeito e que desiguale as pessoas em razão de sua orientação sexual.

RECONHECIMENTO E QUALIFICAÇÃO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO ENTIDADE FAMILIAR. - O Supremo Tribunal Federal - apoiando-se em valiosa hermenêutica construtiva e invocando princípios essenciais (como os da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da autodeterminação, da igualdade, do pluralismo, da intimidade, da não discriminação e da busca da felicidade) - reconhece assistir, a qualquer pessoa, o direito fundamental à orientação sexual, havendo proclamado, por isso mesmo, a plena legitimidade ético-jurídica da união homoafetiva como entidade familiar, atribuindo-lhe, em conseqüência, verdadeiro estatuto de cidadania, em ordem a permitir que se extraiam, em favor de parceiros homossexuais, relevantes conseqüências no plano do Direito, notadamente no campo previdenciário, e, também, na esfera das relações sociais e familiares. - A extensão, às uniões homoafetivas, do mesmo regime jurídico aplicável à união estável entre pessoas de gênero distinto justifica-se e legitima-se pela direta incidência, dentre outros, dos princípios constitucionais da igualdade, da liberdade, da dignidade, da segurança jurídica e do postulado constitucional implícito que consagra o direito à busca da felicidade, os quais configuram, numa estrita dimensão que privilegia o sentido de inclusão decorrente da própria Constituição da República (art. 1º, III, e art. 3º, IV), fundamentos autônomos e suficientes aptos a conferir suporte legitimador à qualificação das conjugalidades entre pessoas do mesmo sexo como espécie do gênero entidade familiar. - Toda pessoa tem o direito fundamental de constituir família, independentemente de sua orientação sexual ou de identidade de gênero. A família resultante da união homoafetiva não pode sofrer discriminação, cabendo-lhe os mesmos direitos, prerrogativas, benefícios e obrigações que se mostrem acessíveis a parceiros de sexo distinto que integrem uniões heteroafetivas.

A DIMENSÃO CONSTITUCIONAL DO AFETO COMO UM DOS FUNDAMENTOS DA FAMÍLIA MODERNA. - O reconhecimento do afeto

como valor jurídico impregnado de natureza constitucional: um novo paradigma que informa e inspira a formulação do próprio conceito de família. Doutrina. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E BUSCA DA FELICIDADE. - O postulado da dignidade da pessoa humana, que representa - considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III) - significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País, traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo. Doutrina. - O princípio constitucional da busca da felicidade, que decorre, por implicitude, do núcleo de que se irradia o postulado da dignidade da pessoa humana, assume papel de extremo relevo no processo de afirmação, gozo e expansão dos direitos fundamentais, qualificando-se, em função de sua própria teleologia, como fator de neutralização de práticas ou de omissões lesivas cuja ocorrência possa comprometer, afetar ou, até mesmo, esterilizar direitos e franquias individuais. - Assiste, por isso mesmo, a todos, sem qualquer exclusão, o direito à busca da felicidade, verdadeiro postulado constitucional implícito, que se qualifica como expressão de uma idéia-força que deriva do princípio da essencial dignidade da pessoa humana. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da Suprema Corte americana. Positivização desse princípio no plano do direito comparado. A FUNÇÃO CONTRAMAJORITÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A PROTEÇÃO DAS MINORIAS. - A proteção das minorias e dos grupos vulneráveis qualifica-se como fundamento imprescindível à plena legitimação material do Estado Democrático de Direito. - Incumbe, por isso mesmo, ao Supremo Tribunal Federal, em sua condição institucional de guarda da Constituição (o que lhe confere “o monopólio da última palavra” em matéria de interpretação constitucional), desempenhar função contramajoritária, em ordem a dispensar efetiva proteção às minorias contra eventuais excessos (ou omissões) da maioria, eis que ninguém se sobrepõe, nem mesmo os grupos majoritários, à autoridade hierárquico-normativa e aos princípios superiores consagrados na Lei Fundamental do Estado. Precedentes. Doutrina. (STF, 2011)

Trata-se de Recurso de Agravo, interposto, contra a decisão, que ao conhecer e ao dar provimento ao apelo extremo deduzido, reconheceu a União Estável homoafetiva, entre este pai da ora recorrente. O Senhor Ministro Celso de Mello, ajustou com integral fidelidade, ao proferir a decisão a decisão ora agravada, reconheceu como entidade familiar, a união entre pessoas do mesmo sexo, desde que atingidos os mesmo requisitos exigidos para a Constituição da união estável entre homem e mulher. Diante disso, foi negado provimento ao recurso de agravo. Decisão Unânime.

2 A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO ESTATUTO DA FAMÍLIA: UMA ANÁLISE COMPARATIVA COM O ESTATUTO DAS FAMÍLIAS

Os conflitos sociais gerados pela nova posição social dos cônjuges, as pressões econômicas, a desatenção e os desgastes das religiões tradicionais fazem aumentar o número de divórcios. As uniões sem casamento passam a ser regularmente aceitas pela sociedade e pela legislação. Casais homoafetivos vão paulatinamente obtendo reconhecimento judicial e legislativo. Portanto o paradigma do direito de família é modificado em poucas décadas.

O Estatuto da Família no Congresso Nacional traz a respeito do conceito de família, na qual a Câmara dos Deputados, intitula o (PL 6.583/2013), no singular, que pretende restringir o conceito de família aos casamentos e às uniões estáveis entre homens e mulheres e seus filhos (BRASIL, 2013).

O Estatuto das Famílias no Senado Federal que dar ênfase o (PL 470/2013), que no plural, pretende ser originário de proposta formulada pelos juristas que compõem o IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família e que, em vários de seus dispositivos, traz um conceito extensivo de família (IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2013).

A Constituição Federal de 1988 é norteada pelo princípio da dignidade da pessoa humana, trazendo em seu texto uma série de direitos que resguardam a liberdade, a igualdade e a dignidade. O Estatuto da Família nos moldes apresentados, excluindo os indivíduos com entidade familiar homoafetiva, dentre outros é inconstitucional, deixando de observar a dignidade da pessoa humana, o direito das minorias, a igualdade e a autonomia da vontade, em que as partes podem escolher livremente o que melhor lhes convém, desde que esse ato seja lícito.

2.1 A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DO ESTATUTO DA FAMÍLIA

O Projeto de Lei n.º 6.583/2013, que regulamenta o Estatuto da Família impõe os seus preceitos religiosos para a sociedade como um todo. Suas íntimas convicções, apesar de respeitáveis, não poderiam jamais tentar ser impelidas para as demais pessoas, visto que a laicidade do Estado brasileiro as permite liberdade

de crença, sendo que esta é um dos principais princípios constitucionais (TARTUCE, 2015).

Porém, este propugna duas ideias: “o fortalecimento dos laços familiares” a partir da união conjugal firmada entre o homem e a mulher, ao estabelecer o conceito de entidade familiar; e, a proteção e a preservação da unidade familiar, ao estimular a adoção de políticas de assistência que levem às residências e às unidades de saúde públicas, profissionais capacitados à orientação das famílias (BRASIL, 2013). Nesse sentido, entende Fux:

Não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no estabelecimento de uniões homoafetivas. Não existe, no direito brasileiro, vedação às uniões homoafetivas, haja vista, sobretudo, a reserva de lei instituída pelo art. 5º, inciso II, da Constituição de 1988 para a vedação de quaisquer condutas aos indivíduos. Neste caso, não poderia o Pretório Excelso deixar de promover os direitos de minorias, nem permitir que se fizesse uma leitura do conceito de família que permitisse o amesquinamento de prerrogativas fundamentais. É pretensão legítima de que suas relações familiares mereçam o tratamento que o ordenamento jurídico confere aos atos da vida civil praticados de boa-fé, voluntariamente e sem qualquer potencial de causar dano às partes envolvidas ou a terceiros. (FUX, 2015, p.07).

Como já abordado a instituição familiar, sofreu alterações ao longo dos tempo, não havendo em que se falar, atualmente na vedação da união homo afetiva.

O Estatuto traz questões complexas atualmente enfrentadas pelas famílias brasileiras, que foram trazidas pelos deputados que são: a violência doméstica, as drogas, a gravidez na adolescência, e até mesmo à desconstrução do conceito de família, “aspecto que aflige as famílias e repercute na dinâmica psicossocial do indivíduo.” (BRASIL, 2013). No mesmo sentido o Barbosa também teve uma fala interessante:

Note-se que, segundo a vastíssima bibliografia existente sobre o enquadramento jurídico-constitucional das reivindicações das pessoas de orientação homossexual, sobretudo em língua inglesa, houve uma significativa mudança de paradigma ao longo das últimas décadas no tratamento do tema e na natureza das respectivas reivindicações. Com efeito, se é certo que num primeiro momento bastava aos reivindicantes que a sociedade lhes demonstrasse um certo grau de tolerância, hoje o discurso mudou e o que se busca é o reconhecimento jurídico das respectivas relações, de modo que o ordenamento jurídico outorgue às relações homoafetivas o mesmo reconhecimento que oferece às relações heteroafetivas.(BARBOSA, 2015, p. 07).

Com isso, o STF resolveu o conflito constitucional decidindo que a união homoafetiva é equivalente à heteroafetiva, gozando dos mesmos benefícios e ônus. Posteriormente, o CNJ (Conselho Nacional de Justiça) aprovou a Resolução nº 175, tornando obrigatória a celebração do casamento civil entre pessoas do mesmo sexo (TARTUCE, 2015).

O Projeto de Lei 6.583/2013 do Estatuto da Família impõe os seus preceitos religiosos para a sociedade como um todo. Suas íntimas convicções, não poderiam tentar ser impelidas para as demais pessoas, visto que a laicidade do Estado brasileiro as permite liberdade de crença, sendo que esta é um dos principais princípios constitucionais (TARTUCE, 2015).

O projeto estabelece, além do conceito, algumas regras jurídicas e proteção do Estado apenas para este seletivo grupo. A partir da aprovação do Estatuto da Família, perante a lei, apenas este modelo de família patriarcal poderá ser assim chamado: família.

O ponto principal deste Projeto de Lei é uma verdadeira batalha entre dois campos extremamente distintos, de modo que um deles deixou de lado a manifestação do Supremo, favorecendo a leitura religiosa acerca do tema. Sendo, na prática, uma verdadeira aberração jurídica desde sua natureza.

Em seu artigo 2º, o PL propõe que a legislação entenda como entidade familiar apenas aquele arranjo formado por um homem e uma mulher, ou ainda por comunidade formada por qualquer dos dois pais e seus descendentes. Ou seja, a proposta é que o Estado estenda os direitos dessa instituição apenas às famílias baseadas nos moldes cristãos, excluindo-se outros arranjos conjugais e parentais da jurisdição das políticas públicas estatais definidas, inclusive, no próprio Estatuto. Vale dizer que, de acordo com o PL, está estendido às famílias o “direito à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania e à convivência comunitária.

Art. 2º Para os fins desta Lei, define-se entidade familiar como o núcleo social formado a partir da união entre um homem e uma mulher, por meio de casamento ou união estável, ou ainda por comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. (BRASIL, 2013).

A ideia de família enquanto comunidade natural aparece nesses discursos com frequência e, geralmente, quando se busca defender o Novo Estatuto da

Família. Muitos entendem que o PL 6583/2013 deve ser aprovado por definir a família de forma que, segundo eles, a natureza determina. Isto é, entende-se que apenas as uniões heterossexuais monogâmicas e seus descendentes constituem a família legítima (TARTUCE, 2015).

O Estatuto da Família propõe restringir os direitos estendidos à comunidade familiar dos arranjos que não se encaixam na definição cristã. Dessa forma, o Estado estaria se valendo de uma visão religiosa em particular para negar a uma parcela da população direitos que são estendidos a outra.

Ao aprovar o Estatuto da Família, o Estado brasileiro estaria distribuindo direitos de forma desigual com base em noções religiosas. Essa distribuição caracterizaria uma falha na democracia: uma parte dos cidadãos teria acesso aos benefícios da comunidade familiar, e outras não.

Observe que até agora o Estatuto da Família somente falou em família, utilizando o singular, isso na tentativa de definir a entidade familiar como a união entre um homem e uma mulher, como se dá no artigo 2º, sendo esta a maior crítica a este estatuto, pois assim deixaria as uniões homoafetivas e outros tipos de uniões fora da abrangência deste Projeto de Lei (SARTORI, 2016).

A partir do momento em que fora estendida a proteção do Estado às relações homocentradas e concedido o status de família, não há possibilidade de descaracterizar sua efetividade. E, mesmo que seja aprovado o projeto, será confirmada a sua inconstitucionalidade no momento correto, assim que clamado o Poder Judiciário.

Porém, ainda que a união homoafetiva, tenha maior amparo legislativo nos dias atuais, são consideradas sociedades de fato e “casamento civil” de pessoas do mesmo sexo, e não são abarcadas pelo art. 226 da CF, mas sustentados por decisão do STF e CNJ, recebendo o status de família “homoafetiva”. (BRASIL, 2013).

Contudo, passa a analisar Embargos Declaratórios no Recurso Extraordinário com Agravo. Número: ARO **859955 ED**. Julgado pela 2ª Turma do STF. Com a seguinte Ementa.

EMENTA Embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Conversão dos embargos declaratórios em agravo regimental. Direito Civil. União estável. Sucessão. Alcance do art. 226 da CF ante a limitação contida no art. 1.790 do Código Civil. Repercussão geral reconhecida.

Manutenção do julgado em que se determinou o retorno dos autos à origem. Precedentes. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. O Supremo Tribunal Federal, no exame do RE nº 646.721/RS, Relator o Ministro Marco Aurélio, reconheceu a repercussão geral da matéria relativa ao “alcance do direito sucessório em face da união estável homoafetiva”. 3. Foi mantida a decisão em que, com base no art. 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, se determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para a observância do disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. 4. Agravo regimental não provido. (STF, 2015).

De acordo com a Ementa supramencionada, o Supremo Tribunal Federal, julgou o Agravo Regimental não provido. Com efeito, o recurso extraordinário preencheu todos os requisitos necessários para sua interposição, razão pela qual não devem ser acolhidas as alegações dos agravantes. Assevera que, apesar de inexistir previsão legal acerca do casamento civil homoafetivo, a Lei Maior garante a todos a igualdade e a dignidade, independentemente da orientação sexual. Salienta que a aplicação do referido artigo 1.790 viola os preceitos citados, padecendo, por conseguinte, de inconstitucionalidade.

2.2 O ESTATUTO DAS FAMÍLIAS, PROJETO DE LEI 470/2013

A família é um fenômeno social que produz inúmeros efeitos jurídicos, cria divergências sociais que impelem tanto o mundo jurídico, quanto o sociológico, caminhando sempre à frente das normas e convenções, e buscando seu próprio espaço, criando soluções para sua evolução.

Paternidade socioafetiva, a tese do abandono afetivo, alienação parental e famílias recompostas são alguns dos temas mais importantes tratados pelo Estatuto das Famílias (PL 470/2013). Além da parte material, o Estatuto aborda questões de ordem processual, defendendo, por exemplo, o protesto por dívida alimentar como mais uma possibilidade para cobrar o devedor de alimentos. Nas palavras do presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM - “O Estatuto cria regras próprias para dar celeridade aos processos de família.” (Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2014). Diante disso, Fachin, coloca:

O direito à homoafetividade, além de estar amparado pelo princípio fundamental da isonomia, cujo corolário é a proibição de discriminações injustas, também se alberga sob o teto da liberdade de expressão. Como garantia do exercício da liberdade individual, cabe ser incluído entre os

direitos de personalidade, precipuamente no que se refere à identidade pessoal e à integridade física e psíquica. Acresce ainda lembrar que a segurança da inviolabilidade da intimidade e da vida privada é “a base jurídica para a construção do direito à orientação sexual, como direito personalíssimo, atributo inerente e inegável da pessoa humana.” (FACHIN, 1999, p. 95).

O capítulo III da união estável do Estatuto das Famílias traz claramente para a sociedade como um todo, famílias reconhecidas de fato, união estável, e sustento dos filhos. O casamento e como deve ser aplicada os regimes da comunhão.

Conforme já debatido acima, apesar dos arranjos familiares aparecerem de diversas formas, ainda existem muitas barreiras e preconceitos quanto ao afeto que envolve duas pessoas do mesmo sexo. Do mesmo jeito que a União Estável não era aceita em sua época, percebe-se um repúdio em relação à união homoafetiva.

Diante disso, resta claro que a ocorrência destas relações é uma realidade inquestionável, da qual decorre a necessidade de se abrigar, no âmbito jurídico das famílias, as relações homoafetivas da mesma forma que as uniões estáveis. Constata-se ainda que não há necessidade de regramento específico uma vez que, o instituto das uniões estáveis em muito se assemelham à união homoafetiva, divergindo apenas quanto à orientação sexual dos companheiros.

Na parte final do Projeto de Lei é exposta as razões fundamentais pelas quais entende-se necessária a alteração do texto vigente do Código Civil 2002, deste modo, o texto traz a seguinte justificativa para que ocorra a mudança no tópico de abandono parental:

A absoluta prioridade ao convívio familiar assegurada a crianças e adolescentes dispõe de respaldo constitucional, consubstanciada no princípio da paternidade responsável (CF, art. 227). Ainda que o amor não tenha preço, é indispensável assegurar o direito a exigir alguma espécie de reparação quando ocorre abandono afetivo. Cabe ser penalizada a negligência parental, cuja indenização pode ter natureza patrimonial ou extrapatrimonial. Para o Direito, o afeto não se traduz apenas como um sentimento, mas principalmente como dever de cuidado, atenção, educação, entre outros. (BRASIL, 2002).

O projeto de lei 470/2013 introduz ao Código Civil maiores detalhes sobre a constituição de atos e de maior proteção para o indivíduo. A família tem se modernizado conforme os anos, sendo assim, é preciso que a lei que a promove se modernize junto, introduzindo novos artigos e preceitos conforme a necessidade da

própria sociedade, restando ao Estado dar essa proteção (Instituto Brasileiro de Direito de Família- IBDFAM, 2014).

O Estatuto das Famílias, analisa os anseios da sociedade e adequam a legislação conforme a realidade social brasileira, reconhecendo como entidades familiares aquelas provenientes de relação entre pessoas do mesmo sexo e as famílias parentais (FORSTER, 2008).

Desta forma, o vínculo de parentesco entre pessoas não resultará apenas da consanguinidade ou da afinidade, mas serão considerados também os laços de afeto, tidos como elementos básicos para o reconhecimento da maternidade ou paternidade sócio afetiva.

A sociedade vem mudando e, com ela, os conceitos ligados às relações de família. Enquanto o Código Civil de 1916 vinculava a constituição da família ao casamento e delegava ao homem a chefia da sociedade conjugal, o atual, de 2002, estabeleceu a igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges (Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, 2014).

Não se diferencia mais a família pela ocorrência do casamento. Também a existência de prole não é essencial para que a convivência mereça reconhecimento e proteção constitucional, pois sua falta não enseja sua desconstituição. Se prole ou capacidade procriativa não são essenciais para que a convivência de duas pessoas mereça a proteção legal, não mais cabe excluir do conceito de família as relações homo afetivas. Excepcionar onde a lei não distingue é forma de excluir direitos (DIAS, 2009).

Uma nova reviravolta no tratamento legal dos papéis sociais poderá acontecer caso o Congresso Nacional aprove o Estatuto das Famílias, objeto de projeto de lei apresentado pela senadora Lídice da Mata (PSB-BA), inspirado em estudo do Instituto Brasileiro de Direito de Família (Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, 2014).

O Estatuto revoga a parte do Código Civil que trata do Direito de Família e estabelece novas regras para essas relações. Ao contrário do código, que introduz as questões familiares a partir do casamento, o estatuto tem como ponto de partida a regulação de direitos e deveres no âmbito das relações familiares. Assim, toma para si a missão de proteger a família e seus membros em qualquer de suas modalidades, reconhecendo inclusive laços de parentesco gerados pela sócioafetividade (CHAVES, 2015).

Assim, com o objetivo de reunir num só instrumento legal toda a legislação referente à área do Direito de Família, além de modernizá-la, apresentamos o Projeto de Lei (PL 470/2013) que institui o Estatuto das Famílias. Constam do projeto regras tanto do direito material como processual, para proporcionar às famílias brasileiras maior agilidade nas demandas jurídicas, rapidez essa indispensável quando se trata de direitos relacionados tão diretamente à vida das pessoas. O projeto contempla a proteção de todas as estruturas familiares presentes na sociedade moderna (CHAVES, 2015). Com isso a Senadora MATA, coloca:

Aos poucos, o mundo ocidental está caminhando em direção à ideia do casamento e do exercício da parentalidade para todos, independentemente da orientação sexual ou modelo familiar. O Brasil deu um enorme e brutal passo atrás. Vivenciamos um dia de lamentável retrocesso com a aprovação na Comissão Especial criada para a análise do odioso “Estatuto da Família”, que exclui do conceito de família as entidades familiares formadas por pares do mesmo sexo. Em seu Art. 2º, estabelece que, “para os fins desta Lei, define-se entidade familiar como o núcleo social formado a partir da união entre **um homem e uma mulher**, por meio de casamento ou união estável, ou ainda por comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”. (MATA, 2013, p. 15).

Diante disso, sabe-se que a sociedade vive um descaso, referente aos tipos de famílias. Com este PL do Estatuto das famílias, o Senado Federal e o IBDFAM, querem a igualdade entre todos, porque sabemos que esquento cidadãos de direito, temos direito a dignidade e a igualdade. Vale a pena lembrar também, que a sociedade deve sim libertar suas ideias e suas mentes para que possamos viver em um mundo igualitário, onde todos são iguais perante os olhos de Deus.

Contudo, passa a analisar a Apelação Cível. Número: 7007232376. Julgado pela 2ª Câmara Cível. Com a seguinte Ementa.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PENSÃO. UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. 1. Os documentos dos autos indicam que a autora convivia em união estável com a servidora falecida há décadas. 2. As provas dos autos, especialmente a testemunhal, comprovam a dependência econômica. Ainda, comparativamente, é inconstitucional a exigência da comprovação da dependência econômica do cônjuge varão, para que este possa fazer jus ao benefício da pensão, quando para a viúva o mesmo requisito não é exigido, uma vez que viola o princípio da isonomia. Não há óbice em se aplicar o mesmo entendimento aos casos de união estável homoafetiva, uma vez que existe vedação constitucional ao tratamento diferenciado em razão do sexo da pessoa (art. 5º, I, da CF). 3. No caso, devida a concessão de pensão em razão do falecimento da companheira da autora. RECURSO DE

APELAÇÃO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70070232376, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 28/09/2016). (STJ, 2016)

De acordo com a ementa supramencionada, trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença de improcedência de ação ordinária objetivando a habilitação da autora como pensionista em razão do falecimento de sua companheira. Dito isto, após a entrada em vigência da Lei Federal nº 9.278/1996, que veio regulamentar o art. 226, § 3º da CF/88, bem como o artigo 1.723 do Código Civil, é desnecessária a comprovação de cinco anos de convivência para fins de demonstrar a existência de união estável. A documentação dos autos é suficiente para comprovar a existência de união estável entre a autora e a servidora falecida há décadas. Desta forma, merece provimento o recurso de apelação, devendo o IPERGS habilitar a autora como pensionista em razão do falecimento de sua companheira.

Contudo, a família necessita de uma base, tanto na justiça quanto na sociedade, para isso buscamos analisar esta comparação, trazendo estes projetos para a sociedade, para que todos tenham a ciência de que, nós seres humanos precisamos e temos o direito de ir e vir.

2.3 O QUE É SER FAMÍLIA: UMA ANÁLISE COMPARATIVA DOS PROJETOS DE LEI 6.583/2013 E 470/2013

A família matrimonial é a família constituída pelos laços tradicionalmente difundidos. Ao contrário do que se verificava durante a vigência das Constituições brasileiras anteriores, a Carta de 1.988 consagrou a igualdade entre o homem e a mulher, tanto no que se refere aos deveres, quanto no que se relaciona aos direitos. Nesse sentido, atualmente, ambos devem cooperar para a administração da família, bem como para seu sustento e educação da prole.

A sexualidade e orientação sexual do indivíduo integram a sua própria natureza. Proibir ou restringi-las significa impedir o exercício de um direito da personalidade. Consagrado o direito à igualdade na própria Constituição da República, não se podem limitar direitos de uma pessoa em razão de sua orientação sexual.

O primeiro Projeto de Lei que está em debate na Câmara dos Deputados intitula o Estatuto da Família PL 6.583/2013 que, sucintamente, pretende restringir o conceito de família aos casamentos e às uniões estáveis entre homens e mulheres e seus filhos. Nos termos do seu art. 1º, esta lei institui o Estatuto da Família e dispõe sobre os direitos da família, e as diretrizes das políticas públicas voltadas para valorização e apoio à entidade familiar (TARTUCE, 2015).

O estatuto aborda questões centrais que envolvem a família. Primeiro propugna duas ideias: o fortalecimento dos laços familiares a partir da união conjugal firmada entre o homem e a mulher, ao estabelecer o conceito de entidade familiar; a proteção e a preservação da unidade familiar, ao estimular a adoção de políticas de assistência que levem às residências e às unidades de saúde públicas profissionais capacitados à orientação das famílias (FERREIRA, 2016).

Entre outras o Estatuto da Família traz como tema e propõe ainda: que a família receba assistência especializada para o enfrentamento do problema da droga e do álcool; que o Estado preste apoio efetivo às adolescentes grávidas prematuramente; que seja incluída no currículo escolar a disciplina “Educação para família”; a prioridade na tramitação de processos judiciais e administrativos em demandas que ponham em risco à preservação e sobrevivência da entidade familiar; a criação do conselho da família no âmbito dos entes federados; o aperfeiçoamento e promoção à interdisciplinaridade das políticas voltadas ao combate da violência doméstica (FERREIRA, 2016).

No Senado Federal, o PL 470/2013 foi proposto juntamente com o IBDFAM- Instituto Brasileiro de Direito de Família, o Estatuto das Famílias, que no plural e em vários de seus dispositivos, traz um conceito extensivo de família. Cite-se, entre tantas regras, a proposta de conceito de união estável constante do seu art. 61, *in verbis*: “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre duas pessoas, configurada na convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”. Como se nota, a proposta menciona a união de duas pessoas, não obrigatoriamente homem e mulher (TARTUCE, 2015).

No Projeto de Lei 6.583 do Estatuto da Família, define-se entidade familiar como núcleo social formado a partir da união entre um homem e uma mulher, por meio de casamento ou união estável, ou ainda por comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (BRASIL, 2013).

Cria os Conselhos da Família, para fiscalizar, notificar o Ministério Público e verificar a conduta dos núcleos familiares. Proibi em sua Lei a adoção por casais homoafetivos assim como prevê a proibição do casamento e do reconhecimento da união civil, afirmando também que o afeto não é assunto para o Direito de Família.

Já o PL do Estatuto das Famílias, por isso é utilizada no plural, define que o parentesco é resultado da consanguinidade, da sócioafetividade e da afinidade. Reitera que o direito à família é direito fundamental de todos e que é protegida a família em qualquer de suas modalidades e as pessoas que a integram.

Este projeto contempla a proteção de todas as estruturas familiares presentes na sociedade moderna, de acordo com os princípios basilares do nosso Direito de Família legislado, ao lado da afetividade, da busca da felicidade, da isonomia de gênero e do melhor interesse da criança e do adolescente, com o objetivo de tornar a Justiça conectada com a realidade moderna e optando pela celeridade, simplicidade, informalidade, fungibilidade e economia processual. São pontos importantes do PL 470/2013:

Paternidade socioafetiva, a tese do abandono afetivo, alienação parental e famílias recompostas são alguns dos temas mais importantes tratados pelo Estatuto das Famílias. Além da parte material, explica o presidente do IBDFAM, o Estatuto aborda questões de ordem processual, defendendo, por exemplo, o protesto por dívida alimentar como mais uma possibilidade para cobrar o devedor de alimentos. “O Estatuto cria regras próprias para dar celeridade aos processos de família”, completa. Dentre os temas que podem ser considerados polêmicos no Congresso Nacional, está o reconhecimento das famílias homoafetivas; a utilização do termo convivência familiar ao invés de guarda compartilhada; e a auto curatela (que é um instituto novo para pessoas com deficiência, por exemplo, terem um curador nomeado). (INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 2015).

Desenvolver proteção de outras constituições famílias, como propõe o Estatuto das Famílias, no plural; e não o Estatuto da Família, no singular. A inclusão deve prevalecer sobre a exclusão, pois esse é o sentido da nossa Lei Maior (TARTUCE, 2015).

As famílias plurais são classificadas e explicadas hoje pela doutrina sem maiores extremismos. É com esta democratização dos sentimentos, que surge o novo modelo de família, fundado sobre pilares da repersonalização, da

afetividade, da pluralidade e do eudemonismo, impingindo nova roupagem axiológica ao direito das famílias (SARTORI, 2016).

Foca-se na família formada por homossexuais que é o ponto crucial, onde residem as principais críticas ao Estatuto da Família em questão. Porque alguns dos outros tipos de famílias, já haviam conseguido seu reconhecimento e proteção na Constituição de 1988 e no Código Civil de 2002, quando este em detrimento daquele, entende família como sendo aquela formada tanto pelo casamento, pela união estável, como monoparental, ou seja, formada pelo pai ou pela mãe e seus descendentes (SARTORI, 2016).

Diante deste paradigma, é que temos dificuldades e grandes desafios do mundo contemporâneo, o de conceituar família, que é um assunto tão complexo e diversificado, passa a chamar atenção pela busca de definições.

CONCLUSÃO

Diante dos estudos realizados, pode-se perceber que a família sofreu inúmeras modificações ao longo dos anos, sendo que o Estatuto da Família não considera as chamadas relações homo afetivas como entidade familiar de acordo com PL 6.583/2013.

Ainda percebe-se que existe acirrada discussão entre a Câmara de Deputados e o Senado Federal diante desses projetos de lei, pois o direito de família sofreu profundas mudanças com o advento da Constituição Federal de 1988, a ponto de ser defendida a prevalência de um Direito de Família constitucional.

Hoje é necessário ter uma visão pluralista da família abrigando os mais diversos arranjos familiares buscando a identificação do elemento que permite enlaçar no conceito de identidade familiar todos os relacionamentos que têm origem em um elo de afetividade independentemente de sua conformação. Novas famílias se formaram por pessoas que saíram de outros relacionamentos onde seus componentes não têm lugares definidos. Os novos contornos da família estão desafiados a possibilidade de se encontrar uma conceituação única de sua identificação.

O desafio dos dias atuais é encontrar o toque identificador das estruturas interpessoais que permite nomina-las como família. Esse referencial só pode ser identificado na afetividade, e o envolvimento emocional que leva a subtrair um relacionamento do âmbito do direito obrigacional cujo núcleo é vontade para inseri-lo no direito das famílias, que tem como predominância o sentimento do amor que funde as almas e que confunde patrimônios, gerando responsabilidades e comprometimentos mútuos.

Diante do presente estudo, conclui-se que tal discussão é amplamente defendida pelos senadores e IBDFAM tendo em vista a paternidade sócio afetiva, a tese do abandono afetivo, alienação parental e famílias recompostas, que são alguns dos temas mais importantes pelo Estatuto das Famílias PL 470/2013.

Percebe-se que a sociedade se encontra nesta fase contemporânea e moderna, do afeto de ser seu sustentáculo, dos arranjos familiares aparecerem de diversas formas, ainda existem muitas barreiras e preconceitos, quando este afeto envolve duas pessoas do mesmo sexo, observando-se um repúdio em relação à união homo afetiva. As relações homo afetivas são uma realidade que se impõe diante da sociedade, não podendo ser negada, tendo, pois o direito de reclamar a tutela jurisdicional do Estado.

Em resposta ao problema apresentado neste trabalho pode-se concluir que, o Estatuto da Família, impõe preceitos para a sociedade como um todo e estabelece algumas normas jurídicas e proteção ao Estado apenas para alguns seletos grupos. Porém, este propugna duas ideias: “o fortalecimento dos laços familiares” a partir da união conjugal firmada entre o homem e a mulher, ao estabelecer o conceito de entidade familiar. A partir do momento que houver a aprovação deste Estatuto, aí apenas o modelo patriarcal vai ser considerado família.

Já Estatuto das Famílias, PL 470/2013 introduz ao Código Civil maiores detalhes sobre a constituição de atos e de maior proteção para o indivíduo. A família tem se modernizado conforme os anos, sendo assim é preciso que a lei que a promove se modernize junto, introduzindo novos artigos e preceitos conforme a necessidade da própria sociedade, restando ao Estado dar essa proteção tornando-a assim constitucional.

A partir do presente estudo, pretende-se acompanhar as modificações trazidas pelo Senado Federal juntamente com o IBDFAM- Instituto Brasileiro do Direito de Família, a cerca do tema aqui estudado tendo por base o PL 470/2013, suas implementações junto a Constituição Brasileira que propõe o Estatuto das Famílias, no plural prevalecendo a inclusão sobre a exclusão, pois esse é o sentido da nossa lei maior. Valendo lembrar que a Constituição Brasileira veda a discriminação no seu art. 5º, além de valorizar da pessoa humana no seu dispositivo inaugural. A projeção no singular deixa esses valores de lado.

Portanto, verifica-se que o presente estudo, contribui para que as pessoas possam compreender que a inclusão do Estatuto das Famílias são claras, mas se considera que existem conflitos no sistema jurídico brasileiro entre o Estatuto da Família e o Estatuto das Famílias, um dos grandes desafios do mundo contemporâneo, o de conceituar família, que é um assunto tão complexo e diversificado, passa a chamar atenção pela busca de definições.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas**: limites e possibilidades da Constituição brasileira. 9. ed. Rio de Janeiro-São Paulo: Renovar, 2008. 1.v.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 470, de 2013**. Dispõe sobre o Estatuto das famílias e dá outras providências. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115242>>. Acesso em: 03 maio 2016.

_____. **Constituição Federal**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 25 out. de 2016.

_____. Código Civil. **Lei 10.406/2002**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 25 out. de 2016.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2015.

CERQUEIRA, Wilker. A Inconstitucionalidade do Estatuto da Família. **Revista Fórum**. 27 set. 2015. Disponível em: <<http://www.revistaforum.com.br/osentendidos/2015/09/27/a-inconstitucionalidade-do-estatuto-da-familia/>>. Acesso em: 19 abr. 2016.

CHAVES, Marianna. Julgamento da ADPF 132 e da ADI 4277. **Jus Brasil. São Paulo, nov. 2010**. Disponível em: <<https://arpen-sp.jusbrasil.com.br/noticias/2978105/artigo-o-julgamento-da-adpf-132-e-da-adi-4277-e-seus-reflexos-na-seara-do-casamentocivil>>. Acesso em: 25 de outubro de 2016.

_____. **Homoafetividade e Direito**: proteção constitucional, uniões, casamento e parentalidade - um panorama luso-brasileiro. Curitiba: Juruá, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____. **União Homossexual**. O preconceito e a justiça. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

_____. Família homoafetiva. Bagoas - Estudos gays: gêneros e sexualidades. Natal, jul. 2008. Disponível em:

<<https://periodicos.ufrn.br/bagoas/article/view/2282/1715>>. Acesso em: 20 nov. 2016.

ENGELS, Friedrich. **A Origem da Família, da Propriedade e do Estado**. 4. ed. Lisboa: Editorial Presença, 1980.

FACHIN, Luiz Edson. Família hoje. In: BARRETO, Vicente (Org.). **A Nova Família: problemas e perspectivas**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2011.

FORSTER, Thyago Salustio Melo. **Breves comentários acerca do Projeto de Lei 2285/2007 que prevê a instituição do Estatuto das Famílias**. Disponível em: <<http://www.iuspedia.com.br>>. Acesso em: 26 fev. 2008.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de direito civil: direito de família – as famílias em perspectiva constitucional**. 3.ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.v. 6.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito Civil – Estudos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha, (coord). **Anais do I Congresso**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. p. 325-343.

LOVATO, Ana Caroline; DUTRA, Marília Camargo. **Projeto de Lei 6.538: Política Pública de exclusão social das entidades familiares diversas da tradicional família brasileira**. In: SEMINÁRIO NACIONAL DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA, 2015, Santa Cruz do Sul. **Anais eletrônicos...** Santa Cruz do Sul, UNISC, 2015. Disponível em: <<http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/14253>>. Acesso em: 03 maio 2016.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MATA, Lídice da. Projeto de Estatuto das Famílias é apresentado no Senado. **Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM**, Belo Horizonte, 13 nov. 2013. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5182/Projeto+de+Estatuto+das+Fam%C3%ADlias+%C3%A9+apresentado+no+Senado>>. Acesso em: 03 maio 2016.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk. **União entre pessoas do mesmo sexo: aspectos jurídicos e sociais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?hl=ptBR&lr=&id=BoU75VEx854C&oi=fnd&pg=P>>

A123&dq=uni%C3%A3o+homoafetiva&ots=krOreYfrxD&sig=Rf-aLTIHjYOHpDGa1yPY5AVNFI#v=onepage&q=uni%C3%A3o%20homoafetiva&f=false>. Acesso em: 20 nov. 2016

Portal Juris Way. **O Estatuto das Famílias**. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=16749>. Acesso em: 03 maio 2016.

Portal Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM. **O Estatuto da Tentativa do retrocesso**. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/artigos/1065/O+Estatuto+da+tentativa+do+retrocesso+#_ftnref1. Acesso em: 3 nov. 2016.

Portal IBDFAM. **Estatuto das Famílias**. Disponível em: http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Estatuto%20das%20Familias_2014_para%20divulgacao.pdf. Acesso em: 3 nov. 2016.

Portal Neca. **PL 6.583**. Disponível em: <http://www.neca.org.br/images/PL%206583-2013.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2016.

Portal STF. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9318653>>. Acesso em: 22 de novembro de 2016.

Portal STF. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=626719>>. Acesso em 22 de novembro de 2016.

Portal TJRS. **Consulta Processual**. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70070232376%26num_processo%3D70070232376%26codEmenta%3D6971422+:+70070232376++++&proxystylesheet=tjrs_index&ie=UTF-8&lr=lang_pt&client=tjrs_index&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70070232376&comarca=Comarca%20de%20Porto%20Alegre&dtJulg=28/09/2016&relator=Jo%C3%A3o%20Barcelos%20de%20Souza%20Junior&aba=juris>. Acesso em: 23 de novembro de 2016.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SARTORI, Priscila Frizzarin. Estatuto da Família: Projeto de Lei nº 6.583/2013. **Revista Eletrônica UNISAL**. Americana, nov. 2016. Disponível em: <<http://revista.unisal.br/am/index.php/rdiram/article/view/122>>. Acesso em: 20 nov.2016.

TARTUCE, Flávio. Estatuto da Família x Estatuto das Famílias. Singular x Plural. Exclusão x Inclusão. **Migalhas**. 28 out. 2015. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI229110,41046-Estatuto+da+Familia+x+Estatuto+das+Familias+Singular+x+plural>>. Acesso em: 10 abr. 2016.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**: direito de família. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009.